



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 178 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/02/2001

PROCESSO Nº 1/1297/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802920

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA META DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –

Nulidade da ação fiscal – Falta do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização. Decisão amparada nos artigos 726 e 730 do Decreto 21.219/91, combinados com os artigos 32 da lei 12.732/97 e artigo 9º da Instrução Normativa 001/86. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial tem o seguinte relato: “Crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 1.933,40, proveniente das notas fiscais N.S. 000086, 000311, 000084, 000297, 000060, 00332, 000033, 000008 e 00105, tendo utilizado o crédito conforme registro de apuração do ICMS, cópias anexas”.

Base de Cálculo 11.373,41 Alíquota 17,00

Dispositivos legais infringidos: art. 62, IX do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Decreto 21.29/91.

Composição do crédito:

Tributo: R\$ 1.933,48 e multa R\$ 3.866,96.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito, demonstrando que o crédito indevido é proveniente de notas fiscais inidôneas.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa, tempestivamente, às folhas 39/43 dos autos.

O julgador singular apresenta pedido de diligência no sentido de averiguar junto ao autuante, se foram lavrados os termos de início e conclusão de fiscalização.

A nobre perita informa que não foram lavrados os referidos termos.

O julgador monocrático proferiu decisão pela Nulidade da ação fiscal, sem análise do mérito, e recorreu de ofício por ter decidido contrariamente aos interesses do Estado.

A consultoria tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta Procuradoria geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

A presente ação fiscal contém vício insanável, ocasionando sua nulidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 196, disciplina que a autoridade administrativa para proceder diligência de fiscalização, lavrará o termo de início na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Analisando o presente processo, observamos que não foram lavrados os competentes termos de início e conclusão, o contribuinte em nenhum momento tomou conhecimento que estava sendo iniciada uma fiscalização em sua empresa.

O autuante conhece a fiscalização e sabe da necessidade de lavrar os competentes termos, não podemos admitir procedimentos inadequados por parte da fiscalização.

Por tais razões, esse vício detectado implica em nulidade absoluta, por ser insanável, na forma do artigo 32 da lei nº 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Diante de todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a preliminar de nulidade da ação fiscal, sem análise do mérito, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Distribuidora Meta de Alimentos Ltda.,

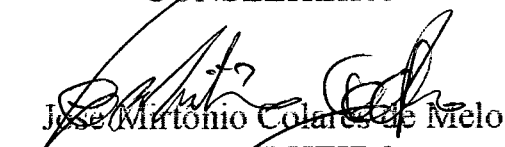
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

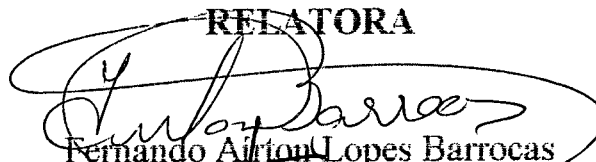
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

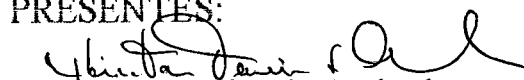

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO